



PARECER JURÍDICO CONSULTIVO Nº 2023

Assunto: Resposta aos Ofícios nº 2.167/2023 e 2.268/2023.

No bojo do Ofício Vereador nº 2167/2023, consta requerimento ao Presidente da Câmara para solicitação de Parecer Jurídico relativo ao entendimento existente a respeito do pagamento da gratificação pela participação de órgãos de deliberação coletiva, prevista no inciso VIII, do artigo 39, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Reiterada a solicitação através do Ofício Vereador nº 2268/2023, a Diretoria Geral desta Casa encaminhou a esta Procuradoria Jurídica para confecção de Parecer Jurídico Consultivo.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Roque prevê a possibilidade de gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva no art. 39, VIII, nos seguintes termos:

Art. 39. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, além de outras instituídas por lei específica: [...]

§ 1º A gratificação de que trata o inciso VIII, destinada a remunerar encargos excepcionais de servidores em comissões internas dos Poderes ou das entidades descentralizadas, será disciplinada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, limitada a 50% (cinquenta por cento) do nível V da tabela de vencimentos da Prefeitura. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 2.353, de 1997)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Trata-se da previsão genérica da gratificação na Lei Municipal nº 2.209/1994, motivo pelo qual demanda disciplina em lei específica.

O próprio § 1º do art. 39 prescreve que a gratificação de que trata o inciso VIII, destinada a remunerar encargos excepcionais de servidores em comissões internas dos Poderes ou das entidades descentralizadas, será disciplinada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Em vista à alteração realizada na legislação que prevê o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de São Roque, restou suprimida a vedação de acumulação de gratificações¹, motivo pelo qual ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade poderá disciplinar a forma de sua concessão.

Na esfera federal, tem-se que o servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva, nos termos do art. 119, *caput*, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Eis o que segue esta Casa, que através de normativo próprio autoriza a participação do servidor em apenas uma comissão gratificada. Nesse sentido, por exemplo, a Portaria nº 16/2019-L, que vige no âmbito da Câmara Municipal de São Roque, e veda a acumulação do benefício.

Isso porque esta Casa entende que o pagamento deve observar os princípios da razoabilidade e da economicidade, corolários da atuação administrativa e da gestão do dinheiro público. E de acordo com as disposições internas

¹ ~~Parágrafo único. A gratificação de que trata o inc. VII, destinada a remunerar encargos excepcionais de servidores em comissões internas dos Poderes ou das entidades descentralizadas, será disciplinada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, limitada a 30% (trinta por cento) do menor vencimento-base da Prefeitura, vedada a acumulação de gratificações.~~

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da Câmara Municipal, a concessão de gratificação de função obedece a critérios objetivos na fixação do percentual a ser pago, uma vez observados os princípios constitucionais básicos, como o da impessoalidade.

Fato é que, diante da proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, resta afastada a possibilidade de ingerência de outros Poderes nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas (AgR MS: 36662 DF).

Ora, o Chefe de cada Poder é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Nesse sentido, o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de Administração Pública.

Assim, entendo possibilidade de pagamento cumulativo para servidores que eventualmente participem de mais de uma Comissão, **desde que haja permissivo legal no âmbito de cada Poder ou entidade descentralizada**, em razão do permissivo contido do art. 39, § 1º, da Lei Municipal nº 2.209/1994.

É o parecer.

São Roque, 25 de outubro de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415